



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO/ ILMO(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES / À AUTORIDADE SUPERIOR:**

REF. CARTA CONVITE N.º 001/2020

**CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA, CONSOANTE CLÁUSULAS, CONDIÇÕES,
ESPECIFICAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E SEUS
ANEXOS**

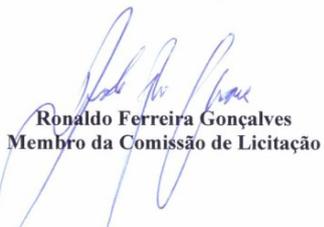
BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob nº. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio **JOÃO VITOR BARBOSA** (OAB/SP 247.719), participando da licitação pública em referência, vem, por seu representante legal, em atendimento à intimação desta r. Comissão, com fulcro no artigo 109, I, “a” e §6.º, da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitação, que houve por bem declarar a **INABILITAÇÃO** da recorrente, pelas razões adiante elencadas.

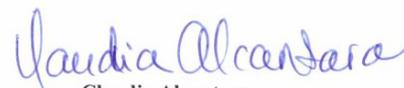
1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Em sessão do dia 04/06/2020, a Comissão Permanente de Licitações analisou a documentação dos licitantes e concedeu prazo recursal até o dia 08/06/2020:

Diante do resultado da habilitação e inabilitação dos licitantes acima, a Comissão **concede prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da intimação do ato, ou seja, de 05 de junho de 2020 a 08 de junho de 2020 e contrarrazões, previstas para apresentação no período de 09 de junho de 2020 a 10 de junho de 2020.** Nada mais havendo, foi declarada encerrada a reunião.


Marlene Aparecida de Castro Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação


Ronaldo Ferreira Gonçalves
Membro da Comissão de Licitação


Claudia Alcantara
Membro da Comissão de Licitação

Referido prazo de **2 (dois) dias úteis** está em estrita conformidade com o que dispõe a Lei n.º 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade **de "carta convite" os prazos** estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de **dois dias úteis.**

Protocolado o recurso no dia 08/06/2020 diretamente no e-mail adm@crb8.org.br, tempestiva a insurgência da licitante.

2 – BREVE RELATO DOS FATOS:

Cuida-se de certame licitatório, **CARTA CONVITE** n.º 01/2020, pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia da Oitava Região-SP visa a *“contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, consoante cláusulas, condições, especificações e recomendações constantes deste Edital e seus anexos”*.

O recorrente, escritório de advocacia **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, foi desabilitado pelo fato de os atestados de capacidade técnicas apresentados estarem em desacordo com o item 3, “b”, inciso IV, já que não foram emitidos por Conselhos de Classe.

Inconformado com o motivo da desabilitação, pretende o recorrente o afastamento da exigência, por se tratar de cláusula anticompetitiva e que frustra a licitude do procedimento, que o objetiva a proposta mais vantajosa à Administração.

É o breve relatório.

4 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CAPAZES DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ATUAÇÃO EM SERVIÇOS IDÊNTICOS SEM

Por ser desproporcional, injustificada tecnicamente, incompatível com o porte do certame e capaz de frustrar a competitividade do certame, requer o recorrente o afastamento da exigência habilitatória de demonstração, por atestado de capacidade técnica contida no item 3, “b”, IV do edital:

IV. 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;

Por supostamente não ter cumprido tal exigência, o recorrente foi inabilitado do certame:

CARTA CONVITE – 01/2020

Às 11h45 (onze horas e quarenta e cinco minutos), do dia 04 (quatro) de junho de 2020, na sede do Conselho Regional de Biblioteconomia – 8ª Região, na Rua Maracajú, nº 58 – Vila Mariana, a Comissão de Licitação, acompanhada do Assessor Jurídico (por videoconferência), reuniu-se para proceder a análise dos documentos constantes dos envelopes da habilitação, entregues na presente licitação. Assim, como resultado da análise dos documentos entregues, restou no seguinte julgamento:

Empresa Licitante	Violação/Fundamentação	Situação atual
Ferfaglia Dias Sociedade de Advogados	Em desacordo com o item 3. b) IV do Edital – Não consta atestado. Em desacordo com o item 3. d) II do Edital – Não consta Certidão Negativa Plena de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa Municipal.	Inabilitada
Sgarbi & Magalhães Advogados	Em desacordo com o item 3. b) IV do Edital – O atestado apresentado não é de CONSELHO DE CLASSE.	Inabilitada
Barbosa e Loli Sociedade de Advogados	Em desacordo com o item 3. b) IV do Edital – O atestado apresentado não é de CONSELHO DE CLASSE.	<u>Inabilitada</u>
Athyde & Advogados Associados	Atendeu aos requisitos do item 3. Do Edital. Observação: a empresa apresentou dois	Habilitada

11/06/20
11/06/20

Tal inabilitação fere a juridicidade e merece ser reformada pela Comissão Permanente de Licitações.

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do direito que obtiverem **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO EMITIDA POR CONSELHO DE CLASSE**, eliminando sumariamente a participação das demais escritórios de médio porte.

Depreende-se do edital que pouco importa a capacidade técnico operacional e profissional do licitante, pela experiência anterior em projetos similares ou até de maior complexidade, exige-se de maneira oblíqua a **ATUAÇÃO ANTERIOR EM CONSELHO DE CLASSE**.

Permanecendo tal exigência, apenas licitantes que já tenham prestado serviços a **CONSELHO DE CLASSE** estariam habilitados a concorrer ao certame, pois só eles teriam atestados de capacidade técnica nos termos exigidos, o que limita de forma injustificada o espedeque de competidores.

Há de se ressaltar, contudo, que a exigência pela Administração Pública de atestados de *qualificação técnica* destina a comprovar, por meio de documentos necessários e suficientes, que o licitante tem *capacidade técnica* para realizar o objeto da licitação, isto é, para demonstrar que possui, por exemplo, experiência no ramo da contratação e profissionais qualificados para tanto.

Mas deve-se atentar que **o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.**

A lei 8.666/93, no inciso II do artigo 30 dispõe que a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

E mais, o parágrafo 3.º do mesmo dispositivo legal preceitua que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e **serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de documentação sem razoabilidade.

Tem-se como **abusiva** a exigência de atestado de capacidade técnica emitida por **CONSELHO DE CLASSE**, por contrariar disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, que veda, para qualificação técnica, na fase de habilitação, exigências de comprovação de atividade ou de aptidão não previstas no texto legal, as quais potencialmente propiciam a exclusão de proponentes no certame, diante da fixação de requisitos de caráter restritivo.

As exigências relativas à capacidade não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir as obrigações que assumirá, caso seja contratado.

Acerca da matéria, **MARÇAL JUSTEN FILHO** pondera:

“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, inc. I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagem injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.**

[...]

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Portanto, **a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

[...]

A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição, Editora Dialética: São Paulo, p. 80 e 81).

As Cortes de Contas firmaram parâmetros para tais exigências de comprovação de capacidade técnico operacional.

O TCU editou a Súmula nº 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar **proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

E, por sua vez, o TCE-SP:

Súmula 24, TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Súmula 30, TCE/SP: Em procedimento licitatório, para aferição da **capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica**, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, a experiência anterior para cliente específico [**CONSELHO PROFISSIONAL**] deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal exigência indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Nesse sentido, o TCU:

Em regra, as exigências para **demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a **exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, desde que devidamente justificados, **atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares**, limitados, contudo, às parcelas de maior relevância e valor significativo. Acórdão 1842/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Logo, entende o impugnante que deve ser afastada tal **exigência**:

- 1) tal requisito **não vem sendo exigido** em licitações semelhantes;
- 2) **não é compatível com a complexidade** de execução do objeto a ser executado, levando-se em conta o volume processual e necessidade efetiva para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva e advocacia contenciosa;
- 3) inexistente **adequada fundamentação**, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade;
- 4) representa **frustração à competitividade do certame**, restringindo a seleção à escritórios de advocacia que tenham executado tipologia específica e prestado serviços a outros Conselhos Profissionais;

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF/88.

Impossível se exigir em licitações **que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade.** Em caráter **excepcional**, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ser possível exigir experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, **desde que estejam explicitadas as razões de ordem lógica, técnica ou científica que lhe deem respaldo.**

Nesse sentido, colaciona-se novamente o escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO:

(...) não **há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que **executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.** Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada **por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.** (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 590; g.n.).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. **A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.** 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, **"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou**

superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. **13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Isto posto, requer reforma da r. decisão de inabilitação para que o Conselho considere, para fins de capacidade técnico operacional e profissional, os atestados de atividades similares apresentados pelo recorrente, abaixo indicados:

- 1) **G.R.T.B. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO – EIRELI – OBJETO:** prestação de serviços advocatícios, especialmente na área trabalhista, com atuação jurídica perante a justiça do trabalho em suas instâncias; a prestação de serviços consiste em patrocínio em que a empresa figurou no polo passivo; **VIGÊNCIA:** de 15/03/2016 até 13/03/2019;
- 2) **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LEME – LEMEPREV –** presta serviço de assistência jurídica à Autarquia através de representação judicial e extrajudicial, bem como de consultoria e assessoria jurídica, além de outras tarefas afins e correlatas; **VIGÊNCIA:** de janeiro/2018 até 02/04/2019 [data da assinatura do atestado];
- 3) **WM ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA – OBJETO:** assessoria e atuação jurídica e administrativa, nas diversas áreas do direito; **NATUREZA:** atuação atestada compreende assessoria, análise nos Processos Judiciais a que a atestante está subordinada devida a contratação com o Poder Público e Privado; **VIGÊNCIA:** 01/07/2017 até 08/01/2019 [data de assinatura do atestado];
- 4) **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE – OBJETO:** Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Jurídica na área Sindical e Administração Pública, e consultoria nas áreas de abrangência da prestação de serviços. **FUNCIONÁRIOS ASSISTIDOS:** aproximadamente 300 (trezentos) funcionários sindicalizados; **VIGÊNCIA:** 02/01/2015 até 28/02/2020 [data de assinatura do atestado];
- 5) **FREEART SERAL BRASIL METALÚRGICA – OBJETO:** prestação de serviços advocatícios, especialmente na área trabalhista, com atuação jurídica perante a justiça do trabalho em suas instâncias; a prestação de serviços consiste em patrocínio em causas em que a empresa figurou no polo passivo; a empresa possuía à época da prestação de serviços um total de 197 vínculos empregatícios; **VIGÊNCIA:** 05/06/2017 a 17/04/2018;
- 6) **GIRASSOL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME - OBJETO:** prestação de serviços advocatícios, especialmente na área trabalhista, com atuação jurídica perante a justiça do trabalho em suas instâncias; a prestação de serviços consiste em patrocínio em causas em que a empresa figurou no polo passivo; a empresa possuía à época da prestação de serviços um total de 96 vínculos empregatícios; **VIGÊNCIA:** 15/03/2016 até 13/03/2019 [data de assinatura do atestado];

Da análise individualizada dos atestados acima resumidos, não restam dúvidas que a recorrente, **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS,**

consolidada no mercado público e privado, detém plena capacidade técnica para execução do objeto licitado, tanto no aspecto operacional quanto profissional. Possui notória expertise para desenvolver de forma lúdima a assessoria consultiva do Conselho de Classe, com emissão de pareceres de licitação / contratos administrativos e outros temas; bem como atuando perante a Comissão de Ética, em consultoria preventiva, em procedimentos administrativos e fiscalizatórios; assim como também nas execuções fiscais e demais objetos indicados no edital.

Ante o exposto, requer o recorrente reforma da r. decisão que inabilitou o licitante **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para que seja **suprimida a exigência prevista no** item 3, "b", IV do edital, permitindo a comprovação da capacidade técnica através de atividades similares e não idênticos, bem como a exigência de atestados unicamente perante **CONSELHOS DE CLASSE**, por ser incompatível com a natureza do certame.

5 - DO EFEITO SUSPENSIVO:

Pretende o licitante recorrente atribuição de **efeito suspensivo** ao presente, nos termos da Lei 8.666/93:

Art. 109. **Dos atos da Administração** decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;

§ 2º O **recurso** previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva** aos demais recursos.

§ 4º O **recurso** será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a **qual poderá reconsiderar sua decisão**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **EFEITO SUSPENSIVO**, anulando o ato de inabilitação ou emitindo novo edital ausente do vício abaixo considerado, ou submetendo a presente impugnação à autoridade competente para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, afastando-se a exigência impugnada.

6 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Sociedade de Advogados **BARBOSA E LOLI**,
pugna:

- 1) pelo CONHECIMENTO DO RECURSO;
- 2) PRELIMINARMENTE, pela CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO da decisão que **INABILITOU** o recorrente unicamente por não ter apresentado **ATESTADO DE CONSELHO DE CLASSE**; de modo a manter o licitante no certame até decisão final da autoridade competente;
- 3) no MÉRITO, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, com a reforma / anulação da r. decisão que inabilitou o licitante **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para que seja suprimida a exigência prevista no item 3, “b”, IV do edital, permitindo a comprovação da capacidade técnica através de atividades similares e não idênticos, excluindo-se a ilegal exigência de que sejam atestados unicamente por **CONSELHOS DE CLASSE**, por ser incompatível com a natureza do certame; e, ou, emitindo novo edital ausente do vício abaixo considerado;

É o que pede e espera, por entender de direito e Justiça!

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de junho de 2020.

JOÃO VITOR BARBOSA
OAB/SP. 247.719

JOSÉ CARLOS LOLI JÚNIOR
OAB/SP. 269.387